



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.677 - MA (2012/0097957-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO : WILSON FERREIRA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE SOBRENOME DO PAI. POSIÇÃO.

1. Tanto o art. 57, como o art. 109, da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil.

2. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções, como as dos arts. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos.

3. A lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.677 - MA (2012/0097957-1)

RECORRENTE : FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO : WILSON FERREIRA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA).

Ação: de retificação de registro civil, ajuizada por FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES, visando acrescentar ao final de seu nome, o apelido de família de seu pai - “BENÍCIO” -, por meio do qual o autor já é identificado perante a sociedade.

Parecer do Ministério Público do Estado do Maranhão: manifestou-se pela procedência do pedido inicial, com a ressalva de que o apelido “BENÍCIO” deve ficar antes do apelido “GONÇALVES”, compondo a estrutura do sobrenome composto paterno “BENÍCIO GONÇALVES”.

Sentença: julgou procedente o pedido, determinando a retificação no assentamento do registro civil de nascimento do autor para que seja acrescido o sobrenome BENÍCIO, de seu genitor, no final de seu nome, passando a assinar FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES BENÍCIO. O juiz de primeiro grau afastou a ressalva feita pelo *parquet* estadual, sob o fundamento de que o acréscimo do sobrenome “BENÍCIO”, após o sobrenome “GONÇALVES”, não encontra proibição da Lei 6.015/73, a qual não estabelece uma ordem na colocação dos apelidos de família (e-STJ fls. 26). Foi interposta apelação pelo Ministério Público (e-STJ fl. 28/31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto, para determinar a retificação no assentamento do registro civil de nascimento, com o acréscimo do apelido “BENÍCIO” antes de “GONÇALVES”, passando o autor a assinar FRANCISCO CÉLIO CAMPOS BENÍCIO GONÇALVES, nos termos da seguinte ementa (fls. 59/66):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI NO ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO ADMISSÍVEL. SENTENÇA REFORMADA.

I – O prenome, bem como o nome, são atributos inerentes à personalidade, necessários à identificação das pessoas, e imprescindível numa sociedade politicamente organizada, admitindo-se a sua alteração em casos especiais (art. 58 da Lei nº 6.015/71, com a nova redação dada pela Lei nº 9.708/98).

II – “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”. Inteligência do art. 56 da Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos).

III – Apelo provido.

Embargos de Declaração: interpostos por FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES (fls. 69/74), foram rejeitados pelo TJ/MA (fls. 77/82).

Recurso especial: interposto por FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES com base na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 101/112), sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 82 e 1.105 do CPC, sob o fundamento de que o Ministério Público não teria interesse recursal na hipótese porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária e não há interesse público envolvido;

(ii) arts. 56 e 57 da lei 6.015/73, haja vista que “não se quer retirar, suprimir ou alterar nenhum apelido de família, O que se quer é somente acrescentar e dar a importância merecida ao sobrenome BENÍCIO, tal e como a sua família é conhecida no meio social” (e-STJ fl. 107) e a lei não obriga seja respeitada qualquer ordem na composição do sobrenome.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MA (fls. 134/135).

Parecer do Ministério Público Federal: o Il. Subprocurador Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 150/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.677 - MA (2012/0097957-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO : WILSON FERREIRA FONSECA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de retificação do registro civil do recorrente, para inclusão do patronímico paterno no final do seu nome e, portanto, em disposição diversa daquela constante do nome de seu pai.

I – Da intervenção do Ministério Público (violação dos arts. 82 e 1.105 do CPC)

Aduz o recorrente, em síntese, que a presente ação de retificação de registro civil, não obstante se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, somente admitiria a intervenção do Ministério Público, se também ficasse demonstrado o interesse público. Isso porque o art. 1.105 do CPC deve ser interpretado em conjunto com o art. 82 do CPC.

E, em razão disso, a apelação interposta pelo *parquet* não poderia ter sido conhecido pelo TJ/MA, por falta de interesse recursal, devendo ser restabelecida a sentença de procedência integral do pedido.

Todavia, na hipótese, ainda que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, tanto o art. 57, como o art. 109 da Lei 6.015/73, expressamente, dispõem sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas ações que visem, respectivamente, a alteração do nome e a retificação de registro civil. Essa previsão certamente decorre do evidente interesse público envolvido, não havendo, portanto, que se cogitar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da apelação por falta de interesse recursal do *parquet*.

II – Da possibilidade de inclusão do patronímico paterno no final do nome do recorrente (arts. 56 e 57 da Lei 6.015/73)

O recorrente justifica a alteração do seu registro civil, para inclusão do patronímico paterno “BENÍCIO”, no final de seu nome, na forma como sua família é conhecida no meio social em que vive.

Com efeito, ele afirma que o “sobrenome base de sua família é BENÍCIO” (e-STJ fl. 107) e que não há justificativa para a exigência de que a sua inserção se dê antes do sobrenome “GONÇALVES” - que também é oriundo da linhagem paterna e já compõe o seu nome -, haja vista que não se trata de um “apelido composto”, tanto que “outros irmãos de seu pai herdaram o patronímico Gonçalves Benício e não Benício Gonçalves” (e-STJ fl. 111). Acrescenta, ainda, que sua esposa já adotou o sobrenome BENÍCIO ao final de seu nome e que não haverá prejuízo aos apelidos de família porque não se pretende qualquer exclusão.

A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP.

A inclusão do patronímico “BENÍCIO” ao nome do recorrente enquadra-se nessa segunda hipótese e está motivada pela forma como ele é conhecido no meio social em que vive. Com efeito, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam como legítima essa motivação e autorizaram a retificação do registro. A divergência existe somente no que se refere à posição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o novo sobrenome deverá ocupar.

Observe-se que o nome do pai do recorrente é FRANCISCO BENÍCIO GONÇALVES e, portanto, de acordo com o Tribunal de origem, essa ordem deveria ser respeitada no nome do recorrente, eis que se trata de um sobrenome composto.

De fato, são conhecidos alguns sobrenomes compostos que justificariam a observância da respectiva ordem. Como exemplo, cite-se: “Pontes de Miranda”; “Villa Lobos”, etc. Mas, na hipótese dos autos, não vislumbro a necessidade de que seja observada uma determinada ordem, com a justificativa de se evitar prejuízos aos apelidos de família.

Isso porque o sobrenome relevante no meio familiar e social do recorrente, e que justifica o deferimento do pedido de retificação de registro civil, para sua correta e efetiva identificação, é “BENÍCIO” e não “GONÇALVES BENÍCIO”.

É de se notar, outrossim, que a lei não faz nenhuma exigência de observância de uma determinada ordem no que tange aos apelidos de família, seja no momento do registro do nome do indivíduo, seja por ocasião da sua posterior retificação. Também não proíbe que a ordem do sobrenome dos filhos seja distinta daquela presente no sobrenome dos pais.

Além disso, conforme anota Walter Ceneviva:

Nada impede que se abra exceção ao art. 57 da LRP, quando a pessoa interessada sempre foi conhecida pelo nome que deseja adotar. Nesse sentido, mais liberal, tem-se orientado a jurisprudência, desde que cabalmente satisfeita a prova quando ao nome pelo qual o interessado é conhecido no seu meio social (...). Exemplo de mudança admissível é o da inversão dos apelidos de família, para pessoas de origem hispano-americana, em que o sobrenome do pai antecede o da mãe” (Lei de Registros Públicos Comentada, 20ª, ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 201-202).

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não se vislumbra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer prejuízo aos apelidos de família decorrente da posição que o sobrenome “BENÍCIO” ocupará no nome do recorrente, após a retificação; e que a lei não exige que seja respeitada determinada ordem, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte nestas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097957-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.677 / MA

Números Origem: 1084292011 280712011 335792011 3998720118100099

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CÉLIO CAMPOS GONÇALVES

ADVOGADO : WILSON FERREIRA FONSECA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.